



PROCESSO Nº : 189.131-6/2024
ASSUNTO : CONSULTA
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULENTE : FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA (PRESIDENTE)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. O processo de consulta formal é decidido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, na medida que tem a finalidade de externar como a Corte está se manifestando acerca de determinada questão jurídica que esteja em sua esfera de competência.
2. Trata-se de processo estruturado, que deve ser formulado pelas autoridades legítimas dispostas no art. 223 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021) e atender, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 222 do mesmo ordenamento jurídico. De igual modo, deve observar o Capítulo XIII do Código de Processo de Controle Externo, destinado ao tema.
3. No caso em apreço, verifico que a consulta foi formulada por autoridade legítima, apresentada em tese – mediante quesitos objetivos e claros –, acerca de matéria de competência desta Corte, com a indicação precisa de dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada por este órgão.
4. Além disso, indicou todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida, e foi instruída com parecer de sua unidade jurídica. Diante disso, **admito a presente consulta.**
5. Conforme relatado, o consulente indaga, em síntese, como será custeado o pagamento da remuneração de vereador licenciado, investido no cargo de Secretário Municipal, nos seguintes termos¹:

¹ Documento Digital nº 508509/2024.





- a. O pagamento da remuneração de vereador licenciado por estar investido no cargo de Secretário Municipal, que optar pela remuneração do mandato, deve ser custeado com recursos do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal?
- b. A possibilidade de custeio com recursos do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal tem de ser prevista na Lei Orgânica Municipal?

6. Os questionamentos acima foram analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), pelos membros da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur) e pelo Ministério Público de Contas. Desse modo, embora tenha havido ampla discussão acerca do tema, entendo necessário reiterar alguns pontos.

7. Considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o caso em análise deve ser examinado com base na lei orgânica municipal –, conforme disposto nos incisos IX e XI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)² –, cabendo a esse normativo dispor sobre as proibições e incompatibilidades de seus vereadores e a organização das funções legislativas da Câmara Municipal.

8. A Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe expressamente sobre a possibilidade de o vereador licenciado para investidura no cargo de Secretário Municipal optar pela remuneração do mandato, nos termos do art. 21, §§ 1º e 5º³. No entanto, a aludida lei não fez menção quanto à responsabilidade pelo custeio de sua remuneração.

9. Desse modo, como bem pontuado pelo Consultor Jurídico Geral deste Tribunal, a falta de dispositivo normativo transferindo ao Poder Executivo o ônus financeiro da remuneração do vereador licenciado não conduz a transferência desse encargo ao Poder Executivo.

² **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

³ **Art. 21** (...)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 19, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.





10. Sob enfoque do princípio da legalidade e das normas de direito financeiro, o Poder Legislativo deve arcar com as despesas inerentes à sua manutenção e ao seu funcionamento, como o pagamento dos subsídios de seus membros e respectivos suplentes – na ocasião de afastamento remunerado do titular –, devendo inserir em seu orçamento dotação própria para atender esse fim, levando em consideração a autonomia financeira e administrativa.

11. Isto é, na ausência de previsão legal que autorize expressamente o Poder Executivo a arcar com a remuneração de vereador licenciado essa responsabilidade permanece com o Poder Legislativo – órgão ao qual o parlamentar continua vinculado funcional e orçamentariamente. Como salientado pelo Consultor Jurídico Geral, a opção pelo subsídio de vereador não acarreta a transferência de despesa do Poder Legislativo para o Poder Executivo.

12. É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dos Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e do Piauí, apontada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer. Convém mencionar, ainda, o julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apontado pela Segecex, que decidiu pela responsabilidade do Poder Legislativo quanto ao custeio da remuneração de vereador investido no cargo de Secretário Municipal, mas admitiu a possibilidade de celebração de acordo prévio entre os chefes dos poderes, prevendo o ressarcimento dos valores pagos pelo Legislativo por parte do Executivo.

13. Assim, não havendo determinação legal ou ajuste entre os poderes executivo e legislativo acerca do pagamento da remuneração dos vereadores licenciados em exercício de cargo perante o Poder Executivo, essa responsabilidade deve recair sobre o próprio Poder Legislativo.

14. Pelo exposto, **corroboro o entendimento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo⁴ e do Ministério Público de Contas⁵**, no sentido de que o vereador, ao ser licenciado, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, hipótese em que o custeio do subsídio deve permanecer na esfera do Poder Legislativo, isto é, no orçamento da Câmara Municipal. Eventual ressarcimento

⁴ Documento Digital nº 623153/2025.

⁵ Documento Digital nº 629387/2025.





pelo Poder Executivo depende de previsão legal expressa ou acordo específico entre os Poderes, sem alterar a origem primária do custeio atribuída ao Legislativo.

15. Posto isso, acolho o Parecer Ministerial nº 2.249/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento nos arts. 10, inciso X; 223, inciso II, alínea “c”; e 226, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)⁶ c/c os arts. 78 e 80 do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022)⁷, **VOTO** no sentido de:

- a) **conhecer** a presente consulta;
- b) **aprovar** a seguinte minuta de resolução de consulta:

Agente Político. Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Opção pela remuneração do mandato. Manutenção da origem do custeio no Legislativo. Distinção em relação à cessão de servidor.

1. O vereador, ao ser licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento constitucional que trata das incompatibilidades e da não acumulação remunerada de cargos públicos.

2. Nesta hipótese, a opção pela remuneração do mandato implica que o custo do subsídio permaneça na esfera do Poder Legislativo, ou seja, no orçamento da Câmara Municipal, diferentemente da situação de cessão de servidor, em que o órgão de destino assume o pagamento.

⁶ Art. 10 Compete ao Plenário: (...)

X - responder às consultas formais sobre matéria de competência do Tribunal, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 223 Estão legitimados a formular consulta formal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (...)

II - No âmbito municipal: (...)

a) o Prefeito;

Art. 226 Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão ser encaminhados para pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo e retornar ao Relator para decisão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

Parágrafo único. Com a instrução mencionada no caput e sendo admitida, o processo de consulta seguirá para o parecer do Ministério Público de Contas e, em seguida, o Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta à consulta para deliberação plenária.

⁷ Art. 78 O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. São legitimados a formular consulta: (...)

II - no âmbito municipal, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

Art. 80 Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá:

I - indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

II - formulação em tese;

III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.





3. Eventual ressarcimento pelo Poder Executivo dependerá de previsão legal expressa ou de acordo específico entre os Poderes, não alterando, contudo, a origem primária do custeio, que é atribuída ao Legislativo.

16. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁸

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

